



AICCOPN

Associação dos Industriais da Construção
Civil e Obras Públicas

Boletim Informativo n.º 16/2017

Assunto: 9.ª alteração ao Código dos Contratos Públicos – Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto

Senhor Associado,

Foi publicado o Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, o qual procede à 9.ª alteração ao Código dos Contratos Públicos (CCP).

De entre as significativas alterações introduzidas neste Código – algumas decorrentes da transposição das diretivas, e, outras, reflexo da adoção de medidas de simplificação, desburocratização, flexibilização, transparência e gestão pública por parte do legislador nacional - destacamos, por ora, as seguintes:

- 1 - Disponibilização de forma livre, completa e gratuita das peças do procedimento, na plataforma eletrónica de contratação pública, a partir da data da publicação do anúncio (artigo 133.º, n.º 1 CCP);
- 2 - Encurtamento dos prazos mínimos de apresentação de propostas e candidaturas:
 - Artigos 135.º e 136.º - Apresentação de propostas em concursos públicos;
 - Artigos 173.º e 174.º - Apresentação de candidaturas em concursos limitados por prévia qualificação;
 - Artigos 190.º e 191.º CCP - Apresentação de propostas em concursos limitados por prévia qualificação.
- 3 - Consagração expressa da possibilidade de participação em procedimentos de contratação pública pelas entidades que tenham um plano de recuperação de empresas, judicial ou extrajudicial, previsto na lei (artigo 55.º, alínea a), *in fine*, CCP);
- 4 - Alteração do regime dos impedimentos (artigo 55.º CCP), com introdução da possibilidade de relevação de alguns por parte da entidade adjudicante (*self-cleaning*) – artigo 55.º-A CCP (aditado);
- 5 - Promoção da adjudicação de contratos sob a forma de lotes com vista a incentivar a participação das pequenas e médias empresas: as entidades adjudicantes devem agora promover a adjudicação de contratos sob a forma de lotes com vista a incentivar a participação das pequenas e médias empresas na formação de contratos de empreitada de valor superior a € 500 000, e na formação de contratos de locação ou de aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços de valor superior a € 135 000, devendo, nestes casos, a decisão de não contratação por lotes ser fundamentada (artigo 46.º-A, n.º 2, CCP).
- 6 - Introdução de novas figuras jurídicas e alteração do regime do ajuste direto:
 - “Consulta preliminar ao mercado” - Ferramenta de planeamento da contratação, que consiste na possibilidade de a entidade adjudicante realizar consultas informais ao mercado, previamente a um procedimento de contratação, designadamente através da solicitação de informações ou pareceres de peritos, autoridades independentes ou agentes económicos, que possam ser utilizados no planeamento da contratação (artigo 35.º-A CCP);

- “Consulta prévia” - Novo tipo de procedimento contratual (artigo 16.º, n.º 1, alínea b) CCP) em que a entidade adjudicante convida diretamente pelo menos três entidades à sua escolha a apresentar proposta, podendo com elas negociar os aspetos da execução do contrato a celebrar (artigo 112.º, n.º 1 CCP). Poderá ocorrer quando o valor do contrato for inferior a:
 - € 150.000 euros (contratos de empreitada) – artigo 19.º, alínea c), CCP;
 - € 75.000 (contratos de locação ou de aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços) – artigo 20.º, alínea c), CCP.
 - O “ajuste direto” passa, assim, a ser o procedimento contratual através do qual a entidade adjudicante convida diretamente uma entidade à sua escolha a apresentar proposta (artigo 112.º, n.º 2 CCP) e poderá ocorrer quando o valor do contrato for inferior a:
 - € 30.000 euros (contratos de empreitada) – artigo 19.º, alínea d) CCP;
 - € 20.000 euros (contratos de locação ou de aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços) – artigo 20.º, alínea d) CCP.
- 7- Inclusão das pequenas empreitadas de obras públicas no regime do ajuste direto simplificado (artigo 128.º, n.º 1, CCP);
- 8 - Alargamento do procedimento de concurso público urgente às empreitadas de obras públicas cujo valor estimado dos contratos a celebrar não exceda € 300 000, sendo, neste caso, o prazo mínimo para apresentação das propostas de 72 horas, desde que o prazo decorra integralmente em dias úteis (artigos 155.º, alínea a), e 158.º CCP);
- 9 - Fixação, como critério regra de adjudicação, da proposta economicamente mais vantajosa, passando a estar expressamente vedada a utilização do critério do momento da entrega da proposta como critério de desempate (artigo 74.º CCP) e podendo os fatores e os eventuais subfactores que densificam aquele critério estar relacionados com a assistência técnica pós-venda, condições de entrega e o tempo de prestação de assistência, bem como com razões de sustentabilidade ambiental ou social do modo de execução do contrato, entre outras (artigo 75.º CCP);
- 10 - Obrigação de definir e fundamentar o preço base, por parte da entidade adjudicante, no caderno de encargos e com recurso a critérios objetivos, tais como (artigo 47.º CCP):
- Os preços atualizados do mercado obtidos através da consulta preliminar prevista no artigo 35.º -A CCP (quando esta tiver existido); ou
 - Os custos médios unitários, resultantes de anteriores procedimentos, para prestações do mesmo tipo.
- 11 - Alteração da regra de fixação do critério do preço anormalmente baixo, eliminando-se a sua indexação ao preço base. A fixação do preço anormalmente baixo passa a ser uma possibilidade da entidade adjudicante, devendo a respetiva decisão ser duplamente fundamentada, de forma a explicitar (artigo 71.º CCP):
- A necessidade de fixação do preço ou custo anormalmente baixo;
 - Os critérios que presidiram à fixação do preço ou custo anormalmente baixo, designadamente:
 - O desvio percentual em relação à média dos preços das propostas a admitir;
 - Os preços médios obtidos na consulta preliminar ao mercado (se esta tiver existido);
 - Outros critérios considerados adequados.

- 12 - Alteração do regime de esclarecimentos e retificações das peças do procedimento (artigo 50.º CCP): unificação do prazo para os interessados solicitarem esclarecimentos e apresentarem a lista de erros e omissões detetadas (no primeiro terço do prazo fixado para a apresentação das propostas);
- 13 - Consagração do dever do júri de solicitar aos candidatos e concorrentes, no prazo máximo de cinco dias, que procedam ao suprimento das irregularidades das suas propostas e candidaturas causadas por preterição de formalidades não essenciais e que careçam de suprimento (incluindo a apresentação de documentos que se limitem a comprovar factos ou qualidades anteriores à data de apresentação da proposta ou candidatura) - e desde que tal suprimento não afete a concorrência e a igualdade de tratamento -, bem como da possibilidade do júri proceder à retificação oficiosa de erros de escrita ou de cálculo contidos nas candidaturas ou propostas (desde que seja evidente para qualquer destinatário a existência do erro e os termos em que o mesmo deve ser corrigido), com disponibilização em plataforma eletrónica de tais pedidos e imediata notificação desse facto a todos os candidatos e concorrentes (artigo 72.º CCP)
- 14 - Previsão de que o valor de 5 % da caução passa a ser um valor máximo (deixando, assim, de ser um valor fixo) – artigo 89.º CCP;
- 15 - Introdução da noção de trabalhos ou serviços complementares (que substituem os «trabalhos a mais» e os «trabalhos de suprimento de erros e omissões»), com alteração do respetivo regime legal (artigo 370.º e seguintes do CCP);
- 16 - Fixação do prazo de 90 dias para o dono da obra decidir a reclamação apresentada pelo empreiteiro no âmbito do regime da reposição do equilíbrio financeiro por agravamento dos custos na realização da obra (artigo 354.º, n.º 4, CCP);
- 17 - Previsão do direito de retenção pelo contraente público: o subempreiteiro passa a poder reclamar junto do dono da obra os pagamentos em atrasos devidos pelo empreiteiro (artigo 321.º-A CCP, aditado);
- 18 - Consagração de um regime de liberação gradual da caução idêntico ao do regime excecional e transitório previsto no Decreto-Lei n.º 190/2012, de 22 de agosto (liberação faseada em 5 anos) – artigo 295.º CCP;
- 19 - Criação da figura do gestor do contrato, designado pelo contraente público e com a função de acompanhar permanentemente a execução do contrato (artigo 290.º-A CCP – aditado);
- 20 - Outras alterações:
- Passa a estar expressamente previsto no CCP a obrigação de apresentação do DEUCP (Documento Europeu Único de Contratação Pública), em substituição dos Anexos I e V, nos procedimentos com publicação de anúncio no Jornal Oficial da União Europeia, podendo o mesmo ser ainda exigido no âmbito de um sistema de aquisição dinâmico (procedimento especial cujo âmbito é agora alargado aos contratos de empreitada), sendo disponibilizadas no *e-Certis* todas as versões linguísticas do DEUCP (artigo 57.º, n.º 6; artigos 168.º, n.ºs 1 a 3, e 187.º, n.º 2, alínea a); artigo 241.º-D – aditado; artigo 475.º, n.º 2 - todos do CCP);

- O montante dos limiares comunitários passa a constar do CCP (artigo 474.º - aditado);
- Alteração aos Anexos do CCP:
 - Modificação do conteúdo dos Anexos I, II, III, V;
 - Revogação do Anexo IV (“expressão matemática que traduz o requisito mínimo de capacidade financeira”);
 - Aditamento de 8 novos anexos ao CCP (passando assim este Código a disponibilizar um total de 14 anexos), dos quais destacamos os seguintes:
 - Anexo VII – “Especificações técnicas (a que se refere o n.º 1 do artigo 49.º)”;
 - Anexo XI – “Lista de atividades de construção civil (a que se refere a subalínea i) da alínea a) do n.º 1 do artigo 275.º) - Em caso de divergências de interpretação entre a CPV e a NACE, é aplicável a nomenclatura CPV”;
 - Anexo XIII – “Modelo de declaração de inexistência de conflito de interesses (a que se refere o n.º 5 do artigo 67.º)”.

O presente decreto-lei entra em vigor a 1 de janeiro de 2018 e – ressalvado o regime de liberação das cauções previsto no artigo 295.º CCP – só é aplicável aos procedimentos de formação de contratos públicos iniciados após a sua data de entrada em vigor (bem como aos contratos que resultem desses procedimentos), não se aplicando a prorrogações, expressas ou tácitas, do prazo de execução das prestações que constituem o objeto de contratos públicos cujo procedimento tenha sido iniciado previamente à data da sua entrada em vigor (artigos 13.º e 12.º, n.ºs 1 e 2, do diploma em análise).

O regime de liberação das cauções previsto no artigo 295.º CCP, na redação dada pelo presente decreto-lei, aplica-se a todos os contratos de empreitada de obras públicas (artigo 12.º, n.º 3 deste diploma):

- Em vigor; ou
- Que tenham os respetivos prazos de garantia em curso a 1 de janeiro de 2018; ou
- A celebrar na sequência de procedimento anterior a 1 de janeiro de 2018.

Até 31 de dezembro de 2018 os cocontratantes podem utilizar mecanismos de faturação diferentes dos previstos no artigo 299.º-B CCP - reportando-se este artigo à fatura eletrónica, cujos aspetos complementares será feita por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das obras públicas -, na redação dada pelo presente decreto-lei (artigo 9.º do mesmo).

É republicado, no anexo III ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, o Código dos Contratos Públicos, com a redação atual.

Todas as referências feitas no presente Boletim aos artigos do CCP reportam-se à redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, o qual procedeu ainda à revogação dos seguintes diplomas legais: Decreto-Lei n.º 307/94, de 21 de dezembro; Portarias n.ºs 701-B/2008, 701-C/2008, 701-D/2008, 701-E/2008, 701-F/2008, 701-I/2008 e 701-J/2008, todas de 29 de julho.

Para qualquer esclarecimento complementar, deverá o Senhor Associado contactar os Serviços Jurídicos da Associação.

Com os melhores cumprimentos.

Porto, setembro de 2017.

A Direção